



Estação Conhecimento retoma temporada 2014

Mais de 800 alunos voltarão às atividades de atletismo, futebol, natação e oficinas

A Estação Conhecimento, idealizada pela Fundação Vale e em parceria com a Prefeitura de Brumadinho retomará as atividades da temporada 2014, no dia 10 de fevereiro.

Cerca de 400 alunos, de várias regiões do município terão aulas de atletismo, futebol e natação. O Centro Esportivo oferece também oficinas

que preparam os alunos para o mercado de trabalho nas áreas de finanças, empreendedorismo e oficinas de arte e cultura. Ao todo, aproximadamente 800 estudantes são atendidos por ano no local.

Já o Projeto Convivência e Cidadania, mais de 550 pessoas, entre profissionais da Estação Conhecimento, alunos

e professores da rede pública do município também recebem aulas gratuitas. A Prefeitura mantém o centro esportivo com funcionários, transporte e alimentação para os alunos.

Os interessados em participarem das atividades esportivas, podem procurar a Estação Conhecimento e fazerem suas inscrições. Para is-

so, o interessado tem que ser morador de Brumadinho, estar matriculado regularmente em uma escola e ter idade entre 6 e 18 anos. Já as oficinas são agendadas de acordo com a oferta de vagas e são limitadas. Todas as atividades esportivas e oficinas são gratuitas. Mais informações pelo telefone 3571-3768.



Thiago França

Secretaria Municipal de Administração

PREFEITURA DE BRUMADINHO/ MG - Torna público 11º Termo Aditivo Contrato nº 007/2005 - Obj: Locação de imóvel para abrigar as instalações da Escola Municipal Padre Vicente Assunção. Locador: SOCIEDADE CIVIL JOÃO FERNANDES DO CARMO - Prorrogação do prazo de vigência até 02/01/2015. Antônio Brandão-Prefeito.

PREFEITURA DE BRUMADINHO/MG. Aviso de Homologação: A PMB torna público a Homologação. Pregão Pres. 001/14, Proc. Adm. 001/14 Fornecimento de Lanches p/ Sec. Educação. Empresa Vencedora: Simonia Luzia Maia - Me. Valor Total: R\$ 66.200,00. Ver site www.brumadinho.mg.gov.br e/ou brumadinho.registrocom.net Inf. (31) 3571-3015/R226. Antônio Brandão-Prefeito.

PREFEITURA DE BRUMADINHO/MG. Aviso de Licitação: A PMB torna público Pregão Pres. 013/14, Proc. Adm. 023/14. Fornecimento de Lanche p/ Sec. Planejamento e Sec. Cultura. Abertura: 14/02/2014, às 09:00h. Ver site www.brumadinho.mg.gov.br e/ou brumadinho.registrocom.net Inf. (31) 3571-3015/R226. Antônio Brandão-Prefeito

Secretaria Municipal de Fazenda

CLASSE: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PAT nº 626/2013

REFERÊNCIA: Restituição – Pagamento de IPTU a maior

CONTRIBUINTE: ARLINDO ZEFERINO DE PAIVA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

VISTOS, examinados e analisados os autos do Processo Administrativo Tributário – PAT nº 626/2013, passo ao RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo, através do qual o contribuinte ARLINDO ZEFERINO DE PAIVA, solicita a RESTITUIÇÃO da parcela 1/5 no valor de R\$ 35,65 pelo fato de ter efetuado o pagamento do IPTU cota única e mais 01 (uma) parcela do financiamento, referente ao imóvel de inscrição cadastral 01.65.005.0031.000.

Foram anexadas aos autos, por ocasião do requerimento, cópias dos documentos pessoais do requerente, cópias das guias de pagamento do IPTU exercício fiscal 2013 bem como comprovantes de pagamento da parcela única e da parcela de nº 01 do financiamento do referido imposto.

Por meio dos Ofícios 096/2013 e 012/2014, em resposta ao Setor PATs, a servidora municipal do departamento de arrecadação manifestou no seguinte sentido:

Ofício 096/2013 “Em atendimento ao Ofício PAT nº 004/2013, correspondente ao PAT nº 626/2013, constatei o registro de entradas para o Município de Brumadinho da 1ª parcela no valor de R\$35,65 (pagamento irregular efetuado após a data de vencimento de 16/05/2013), pago no Banco Brasil no dia 17/06/2013 e parcela única no valor de R\$143,39 (pagamento irregular efetuado com desconto após a data de vencimento de 16/05/2013), paga na Caixa Econômica Federal, correspondentes ao IPTU do imóvel de inscrição 01.65.005.0031.000.”

Ofício 012/2014 “ Em face dos pagamentos realizados conforme autos do Processo Administrativo Tributário nº 626/2013, venho, através deste, informar que o pagamento no valor de R\$143,39, na verdade, deveria ter sido no valor de R\$186,49 (R\$ 16,58 de multa, R\$1,66 de juros e R\$24,86 referente aos 15% do desconto) para que ocorresse de forma correta”.

É, em apertada síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

A Lei Federal nº 5.172/66, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, estabelece o seguinte:

Lei Federal 5.172/66

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, ressalvado o disposto no artigo 162 nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (...)



Diário Oficial do Município de Brumadinho
Projeto editorial e produção: Secretaria Municipal de Governo
Prefeito Municipal: Antônio Brandão
Jornalista: Marcos Amorim RJP/14972
Diagramação: Mário Fabiano
Assinatura Digital:
Mário Fabiano da Silva Moreira – Matrícula: 8325
Marcela Porfirio Parreiras – Matrícula: 7845
Prefeitura Municipal de Brumadinho
Rua Dr. Victor de Freitas, 28, Centro - CEP 32.017-900.
Telefone: (31) 3571-3001

ASSINATURA DIGITAL

Nestes exatos termos a Lei Municipal nº 940/97, o denominado Código Tributário Municipal, cuida deste assunto em seu artigo 45, caput, inciso I.

Segundo o célebre tributarista Hugo de Brito Machado " De acordo com o art. 165 do CTN, o sujeito passivo tem direito à restituição do tributo que houver pago indevidamente. Esse direito independe de prévio protesto, não sendo, portanto, necessário que ao pagar o sujeito passivo tenha declarado que o fazia "sob protesto". O tributo decorre da lei e não da vontade, sendo por isto mesmo irrelevante o fato de haver sido pago voluntariamente. Na verdade o pagamento do tributo só é voluntário no sentido de inoportunidade de atos objetivando compelir alguém a fazê-lo. Mas é óbvio que o devedor do tributo não tem alternativas. Está obrigado por lei a fazer o pagamento.

O Município de Brumadinho, através da Lei 940/97, o denominado Código Tributário Municipal, amparado pela competência tributária que lhe atribuiu o art. 156, inciso I, da Constituição Federal de 1988, instituiu em seu artigo 113 o Imposto Predial e territorial Urbano: Lei Complementar 940/97

Art. 113. O imposto territorial e predial urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida a lei civil, localizada na zona urbana do Município. (grifos nossos)

Em detida análise da documentação acostada frente a toda legislação retro citada, vislumbra que o contribuinte ARLINDO ZEFERINO DE PAIVA recolheu INDEVIDAMENTE a cota única com desconto de 15% (quinze por cento) no dia 14/06/2013, ou seja, após a data de vencimento que era de 16/05/2013. Foi recolhido também no dia 07/06/2013 a 1ª parcela do mesmo IPTU, no valor de R\$ 35,65.

Diante dos fatos foi apurado o valor real que deveria ter sido recolhido pelo contribuinte, uma vez que o pagamento da cota única foi paga com desconto no valor de R\$ 143,39, quando deveria ter sido pago o valor de R\$186,49, ou seja, sem desconto acrescido de juros e multa até a data do pagamento. Como foi pago pelo contribuinte também a 1ª parcela do financiamento no valor de R\$35,65 e o valor de juros e multa da cota única é de R\$43,10, o contribuinte fica com um saldo devedor a ser pago ao Município de R\$7,45 conforme cálculo efetuado pelo Departamento de Arrecadação e Fiscalização.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto no art. 165 do CTN e no art. 45 da Lei Municipal nº 940/97:

- a) NEGÓCIO PROVIMENTO AO PEDIDO APRESENTADO NA FORMA DE REQUERIMENTO ajustado pelo contribuinte ARLINDO ZEFERINO DE PAIVA;
- b) NOTIFICAR o contribuinte a recolher o saldo devedor de R\$7,45 (sete reais e quarenta e cinco centavos), através do depósito na Conta Corrente 109.130-1, Agência 1669-1, Banco do Brasil em nome da Prefeitura Municipal de Brumadinho, devendo o mesmo após depósito apresentar comprovante ao Departamento de Arrecadação e Fiscalização, para a devida baixa.
- c) Determino a intimação do contribuinte para os devidos fins de direito, remetendo-lhe cópia da presente DECISÃO ADMINISTRATIVA, ficando o mesmo cientificado de que poderá interpor RECURSO ADMINISTRATIVO para Junta de Recursos Administrativo Tributário do Município, no prazo de 20 (vinte) dias;
- d) Deixo de remeter os presentes autos à JRF para exame necessário ou de ofício tendo em vista que o valor da causa é inferior ao teto estabelecido no art. 247 do CTM.

TRANSITADA EM JULGADO a presente DECISÃO ADMINISTRATIVA, ARQUIVE-SE;

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG, 29 de janeiro de 2014.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PAT nº 639/2013

REFERÊNCIA: NÃO INCIDÊNCIA DE ITBI

REQUERENTE: JCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

VISTOS, examinados e analisados os autos do Requerimento Administrativo Tributário – PAT nº 639/2013, passo ao RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Administrativo, através do qual a contribuinte JCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica portadora CNPJ nº 18.647.037/0001-71, com sede na rua Dr. Milton Paz, nº 52, Bairro São Bento, Belo Horizonte-MG, CEP 30.350-720, neste ato representada legalmente por Janio Valeriano Alves, brasileiro, portador do CPF nº 143.508.906-53-53, requereu incorporação ao patrimônio.

Cuida, na verdade, de pedido de reconhecimento de não-incidência de ITBI sobre a transmissão de bem imóvel em decorrência de incorporação de pessoa jurídica, prevista no art.36, I do CTN, previsto na Lei Municipal nº 1.765/2009, art. 3º, inciso I.

Por ocasião do requerimento, foram juntados cópia do Contrato Social da empresa, cópia do documento de Identificação de Janio Valeriano Alves, cópia do Registro Imobiliário do imóvel em questão, Certidão Negativa de Débitos Municipais, Boletim de Cadastro imobiliário, Guia de Arrecadação do ITBI, Declaração para Lançamento de ITBI "INTER-VIVOS" e duas vias.

É, em apertada síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

A Constituição Federal a par da imunidade recíproca e das imunidades genéricas estabeleceu, também, imunidades específicas para determinados impostos.

No caso do ITBI dispôs no inciso I, do § 2º, do art. 156:

Constituição Federal 1988

Art. 156. Compete ao Município instituir impostos sobre:

(...)

II – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, BM como cessão de direitos a sua aquisição;

§ 2º. O imposto previsto do inciso II:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; (grifo nosso) Essa imunidade específica é regulada pelo CTN em seus artigos 36 e 37:

Lei Federal nº 5.172/66

“Art. 36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

I – quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

(...)

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos”.

“Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição. (grifo nosso)

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante”.

A Lei Municipal nº 1765/2009, por sua vez, regulamenta a isenção do ITBI utilizando-se do texto do Código Tributário Nacional, acrescentando e esclarecendo acerca da atividade preponderante da pessoa jurídica. Mais uma vez vejamos:

Lei Municipal nº 1765/2009

Art. 3º- O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos, quando:

I – incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital nela subscrito.

(...)

§1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante compra ou venda de bens imóveis e seus direitos reais e a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. (grifos nossos)

(...)

§5º. Quando a atividade preponderante referida no parágrafo 1º deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo de direito à restituição que vier a ser legitimada, com aplicação do disposto nos parágrafos 2º e 3º. (grifos nossos).

Mister lembrar que os §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei Municipal imediatamente acima transcrita equivale aos §§ 1º e 2º, respectivamente, do CTN. Como visto a Lei Municipal nº 1.765/2009, que “instituiu o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis INTER-VIVOS”, é clara ao estabelecer que as pessoas jurídicas cujos Contratos Sociais evidenciem a atividade de COMPRA, VENDA E LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS terão que recolher o imposto sobre transmissão imobiliária – ITBI – por ocasião da aquisição de bens imóveis.

Em exame da documentação acostada aos presentes autos, verifica-se que a Requerente possui em seu instrumento constitutivo, o Contrato Social, a expressão evidenciada como “objeto da sociedade” será ALUGUEL DE IMÓVEIS, COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES EM OUTRAS SOCIEDADES.

Assim sendo a isenção pretendida pela Requerente não merece guarida, uma vez que a lei excluiu como beneficiário da “não incidência do ITBI” pessoas jurídicas com as mesmas características da Requerente, ou seja, que tenham como atividade preponderante e explícita no Contrato Social a administração imobiliária. In casu, ocorre a tributação normal sobre o imóvel pretendido e o imposto será exigido no ato da aquisição, conforme prescreve a lei.

A Lei Municipal, no entanto, prevendo situações diversas, concedeu ao contribuinte, mesmo que conste no seu Contrato Social tal atividade, a faculdade de 24 (vinte e quatro) meses após essa aquisição, pleitear a restituição, devidamente corrigida, do valor pago pela transmissão imobiliária, desde que comprovado que nesse período não exerceu a atividade de compra, venda e locação de bens imóveis.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto nos arts. 36 e 37 do CTN, art. 3º e §§ da Lei Municipal nº 1.765/2009, decido:

- NEGO PROVIMENTO AO PEDIDO formulado pela contribuinte pessoa jurídica JCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.;
- DECLARO SUBSISTENTE A EXIGÊNCIA DO ITBI “INTER-VIVOS” referente à transmissão do bem imóvel de propriedade JANIO VALERIANO ALVES, cadastrado sob o índice 05.38.018.0040.000 para a adquirente JCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., conforme dados constantes na Declaração para Lançamento ITBI “INTER-VIVOS”.
- DETERMINO a INTIMAÇÃO do contribuinte, para os devidos fins de direito, remetendo-lhe cópia da presente DECISÃO ADMINISTRATIVA,

ficando o mesmo cientificado de que poderá interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, no prazo de 20 (vinte) dias;

d) Transitada em julgado a presente DECISÃO ADMINISTRATIVA, ARQUIVE-SE;

c) Dê-se CIÊNCIA desta DECISÃO ao Departamento de Arrecadação e Fiscalização – DAF, da Secretaria Municipal de Fazenda, do MUNICÍPIO DE BRUMADINHO, para fins de recolhimento do tributo em caso de concretização do ato.

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG, 29 de Janeiro de 2014.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: Requerimento Administrativo Tributário nº 165/2014

REFERÊNCIA: Isenção de IPTU - Lei Complementar nº 077/2013

CONTRIBUINTE: GERALDO D'ALELUIA BATISTA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Primeira Instância

VISTOS, examinado e analisado os autos do Processo Administrativo Tributário – PAT nº 645/2014, passo ao

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Tributário – PAT, através do qual o contribuinte, GERALDO D'ALELUIA BATISTA, “requer a isenção de IPTU nos termos da lei 077/2013, do imóvel de inscrição cadastral n.º 01.22.002.0005.000.”

Foram juntados ao requerimento cópia de documentos pessoais da requerente, cópia do Registro Imobiliário do imóvel em referência, histórico de créditos e comprovante de endereço.

Foram juntados pelo Departamento de Arrecadação o Boletim de Cadastro Imobiliário do imóvel de propriedade do contribuinte.

É, em apertada síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

O Município de Brumadinho, através da Lei 940/97, o denominado Código Tributário Municipal, amparado pela competência tributária que lhe atribuiu o art. 156, inciso I, da Constituição Federal de 1988, instituiu em seu artigo 113 o Imposto Predial e territorial Urbano:

Lei Complementar 940/97

Art. 113. O imposto territorial e predial urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida a lei civil, localizada na zona urbana do Município. (grifos nossos)

O Poder Executivo Municipal, no ano de 2013, houve por bem criar a lei Complementar 077/2013 que acrescenta à Lei Complementar nº 60/2010 o artigo 4-A, que dispõem sobre as regras para concessão de isenção de IPTU/TSU. Vejamos:

Lei Complementar Nº 077/2013

Art. 3º - Fica criado e acrescentado à Lei Complementar Municipal nº 60/2010, que trata da planta de valores genérico e cobrança de IPTU, art “4-A”, nos seguintes termos:

Art. 4º.A - Ficam isentos do pagamento do IPTU, o imóveis cujos proprietários sejam aposentados, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

a – Perceber o proprietário do imóvel, comprovadamente, uma fonte de renda, de valor máximo equivalente ao valor de 3 (três) salários mínimos mensais vigente;

b – Havendo mais de um imóvel em nome do contribuinte, este fará jus ao benefício do caput deste artigo, apenas para o imóvel no qual estiver fixada sua residência, mediante laudo confirmatório desta condição, emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, após avaliação.

Em análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o contribuinte GERALDO D'ALELUIA BATISTA, proprietário do imóvel de índice cadastral nº 01.22.002.0005.000, situado na rua Lisio Pacífico H. Andrade, nº 153, Bairro Lourdes, neste município, alcança o benefício da isenção previsto na Lei Complementar nº 077/2013, uma vez que o mesmo é aposentado e comprovou possuir uma fonte de renda, de valor máximo equivalente a três salários mínimos mensais vigentes.

O contribuinte, GERALDO D'ALELUIA BATISTA, tem como de sua propriedade apenas o imóvel em estudo.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto na LC 077/2013, DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE ISENÇÃO apresentado pelo contribuinte GERALDO D'ALELUIA BATISTA;

a) Dê-se ciência ao Departamento de Arrecadação e fiscalização da Prefeitura Municipal de Brumadinho para que proceda ao cancelamento do Crédito Tributário referente o IPTU exercício de 2014 que incidira sobre o imóvel de índice cadastral nº 01.22.002.0005.000 de propriedade de GERALDO D'ALELUIA BATISTA, em face das informações cadastrais fornecidas pelo Departamento de Arrecadação e Fiscalização.

b) DETERMINO, ainda, a INTIMAÇÃO da contribuinte para que o mesmo tome conhecimento das determinações relativas ao seu requerimento.

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG, 22 de janeiro de 2014.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: Requerimento Administrativo Tributário nº 169/2014

REFERÊNCIA: Isenção de IPTU - Lei Complementar nº 077/2013

CONTRIBUINTE: JOÃO APOLINÁRIO DO NASCIMENTO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Primeira Instância

VISTOS, examinado e analisado os autos do Processo Administrativo Tributário – PAT nº 650/2014, passo ao RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Tributário – PAT, através do qual o contribuinte, JOÃO APOLINÁRIO DO NASCIMENTO, “requer a isenção de IPTU nos termos da lei 077/2013, do imóvel de inscrição cadastral n.º 01.21.000.0036.000.”

Foram juntados ao requerimento cópia de documentos pessoais da requerente, cópia do Registro Imobiliário do imóvel em referência, histórico de créditos e comprovante de endereço.

Foram juntados pelo Departamento de Arrecadação o Boletim de Cadastro Imobiliário do imóvel de propriedade do contribuinte.

É, em apertada síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

O Município de Brumadinho, através da Lei 940/97, o denominado Código Tributário Municipal, amparado pela competência tributária que lhe atribuiu o art. 156, inciso I, da Constituição Federal de 1988, instituiu em seu artigo 113 o Imposto Predial e territorial Urbano:

Lei Complementar 940/97

Art. 113. O imposto territorial e predial urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida a lei civil, localizada na zona urbana do Município. (grifos nossos)

O Poder Executivo Municipal, no ano de 2013, houve por bem criar a lei Complementar 077/2013 que acrescenta à Lei Complementar nº 60/2010 o artigo 4-A, que dispõem sobre as regras para concessão de isenção de IPTU/TSU. Vejamos:

Lei Complementar Nº 077/2013

Art. 3º - Fica criado e acrescentado à Lei Complementar Municipal nº 60/2010, que trata da planta de valores genérico e cobrança de IPTU, art “4-A”, nos seguintes termos:

Art. 4º.A - Ficam isentos do pagamento do IPTU, o imóveis cujos proprietários sejam aposentados, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

a – Perceber o proprietário do imóvel, comprovadamente, uma fonte de renda, de valor máximo equivalente ao valor de 3 (três) salários mínimos mensais vigente;

b – Havendo mais de um imóvel em nome do contribuinte, este fará jus ao benefício do caput deste artigo, apenas para o imóvel no qual estiver fixada sua residência, mediante laudo confirmatório desta condição, emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, após avaliação.

Em análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o contribuinte JOÃO APOLINÁRIO DO NASCIMENTO, proprietário do imóvel de índice cadastral nº 01.21.000.0036.000, situado na rua Pedro Herculano, nº 63, Bairro Santa Cruz, neste município, alcança o benefício da isenção previsto na Lei Complementar nº 077/2013, uma vez que o mesmo comprovou possuir uma fonte de renda, de valor máximo equivalente a três salários mínimos mensais vigentes.

O contribuinte, JOÃO APOLINÁRIO DO NASCIMENTO, tem como de sua propriedade apenas o imóvel em estudo.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto na LC 077/2013, DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE ISENÇÃO apresentado pelo contribuinte JOÃO APOLINÁRIO DO NASCIMENTO;

a) Dê-se ciência ao Departamento de Arrecadação e fiscalização da Prefeitura Municipal de Brumadinho para que proceda ao cancelamento do Crédito Tributário referente o IPTU exercício de 2014 que incidira sobre o imóvel de índice cadastral nº 01.21.000.0036.000 de propriedade de JOÃO APOLINÁRIO DO NASCIMENTO, em face das informações cadastrais fornecidas pelo Departamento de Arrecadação e Fiscalização.

b) DETERMINO, ainda, a INTIMAÇÃO da contribuinte para que o mesmo tome conhecimento das determinações relativas ao seu requerimento. Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG, 22 de janeiro de 2014.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente –CODEMA, torna publico a pauta da Reunião ordinária, a ser realizada no dia 07 de Fevereiro de 2014, às 9:00 no auditorio da Secretaria de Meio Ambiente (Rua: Presidente Kennedy, 20, 3º andar). Informa aos interessados que os processos em pauta estão disponíveis na Secretaria de Meio Ambiente, no endereço já citado de 07:00 às 16:00 h.

CONVOCAÇÃO E PAUTA DE REUNIÃO ORDINÁRIA 07/02/2014

Senhor (a) Conselheiro (a),

É com imenso prazer que o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA, por seu Presidente o Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Hernane Abdon de Freitas, vem CONVOCÁ-LO (A) para a Reunião Ordinária deste Conselho, conforme pauta e programação em anexo.

Data: 07 de Fevereiro (Sexta-Feira),

Horário: 9:00 h

Local: Auditório da Secretaria de Meio Ambiente (Rua Presidente Kennedy, 3º Andar, bairro São Sebastião).

Pedimos a confirmação de presença ou justificativa de ausência pelos contatos: codemabrumadinho@yahoo.com.br; codemabrumadinho@gmail.com; semabru@yahoo.com.br; (31) 35713545.

Conselheiros titulares impossibilitados de participar deverão justificar sua falta e acionar seu suplente.

Lembramos que o regimento interno prevê a extinção do mandato do conselheiro que tiver três faltas consecutivas ou cinco alternadas, não justificadas.

Cordialmente,

Brumadinho, 31 de Janeiro de 2014.

Hernane Abdon de Freitas

Presidente do CODEMA

PAUTA DE REUNIÃO ORDINÁRIA 07/02/2014

Conforme Art. 35 do Decreto Municipal nº 011/2012

Local: Auditório da Secretaria de Meio Ambiente

(Rua Presidente Kennedy, 20, 3º Andar)

09h00min – I: Abertura da Reunião e verificação de quorum

09h05min – II. Aprovação da ata da reunião anterior

II. 1. Ata da reunião Ordinária de 12 de Dezembro de 2013.

09h10min – III. Parecer da Comissão de Relacionamento com as mineradoras

III.1. Parecer da Comissão de Relacionamento com as mineradoras sobre a denúncia do senhor Ricardo Storino em relação à Mineração Ibirité Ltda – MIB.

9h 30min – IV. Processos de Licenciamento Ambiental

IV.1- Licença Prévia Concomitante com Licença de Instalação (LP+LI) do empreendimento “Planta de beneficiamento de minério de ferro a seco e estruturas de apoio”, de interesse de Green Metals Soluções Ambientais S/A.

10h30min: V: Processos de intervenção ambiental em área de preservação permanente

V.1- Cláudio Souza Cota, Condomínio Recanto da Serra

11h00min –VI. Assuntos Gerais

11h20min – VII. Encerramento

Hernane Abdon de Freitas

Secretário Municipal / Presidente do CODEMA

Secretaria Municipal de Saúde

Fundo Mun. Saúde de Brumadinho – O FMS torna público a intenção de revogar o Pregão Pres. 084/13, p/ prest. serv. médicos, vez que a cont. da emp. Objetiva Saude Ltda está vedada, conf. art. 9º, III, Lei 8.666/93 e art. 36 da Lei Org. Municipal. Fica assegurado o contraditório e ampla defesa no prazo de 05 dias úteis. Inf.:(31) 3571.2923/7171. Jose Paulo S. Ataide – Secretário Saúde.

Favor publicar, URGENTE, no jornal Minas Gerais e o Aviso de Licitação. Favor diminuir, no máximo, os espaços.

OBS.: favor faturar para o Fundo (CNPJ 14.208.587/0001-33), e mandar a nota fiscal e a cópia dos jornais para o Setor de Compras da Secretaria Municipal de Saúde, aos cuidados de Maria Helena.

Av. Nossa Senhora do Belo Ramo, nº 350, Bairro Jota, Brumadinho – CEP 35.460.000

Maria Helena – Secretaria Mun. de Saúde de Brumadinho

Telefone: 31.3571.7171 / 2923

Secretaria Municipal de Ação Social | SINE BRUMADINHO

Vagas de emprego disponíveis no SINE BRUMADINHO

Endereço: Praça Paulo Alves Moreira, 57 - Loja 4B

CEP: 35460-000

Telefone: (31) 3571-3847

E-mail: sine.brumadinho@trabalho.mg.gov.br

Horário de funcionamento: 8h às 16h30 (estando aberto para prestar informações até às 17h)

EMPRESAS	FUNÇÃO	Nº DE VAGAS	SEXO	SALÁRIO
Empresa 1	Cozinheiro Geral	02	Indiferente	Salário a combinar Ter pelo menos 6 meses de experiência
Empresa 2	Operador de máquinas de mineração (retroescavadeira)	02	Masculino	Salário de 855,00 na carteira + 400,00 adicional da função Ter pelo menos 6 meses de experiência Ter carteira de habilitação cat: D Terá que trabalhar em Belo Horizonte

Empresa 3	Servente de obras	20	Masculino	Salário de 809,60 Terá que trabalhar em Belo Horizonte Não exige experiência
Empresa 4	Servente de obras	05	Masculino	Salário de 743,00 Não exige experiência
Empresa 4	Motorista de Caminhão	01	Masculino	Salário de 1.073,09 Ter pelo menos 6 meses de experiência
Empresa 5	Pedreiro	03	Masculino	Salário de 1.350,00 Ter pelo menos 6 meses de experiência
Empresa 6	Servente de Obras	18	Masculino	Salário de 888,00 + benefícios Não exige experiência
Empresa 7	Confeiteiro	01	Indiferente	Salário de 800,00 Ter pelo menos 6 meses de experiência
Empresa 8	Balconista de lanchonete	01	Feminino	Salário a combinar Não exige experiência Necessário morara o mais perto possível do centro
Empresa 9	Ajudante de motorista	02	Indiferente	Salário de 960,00 + benefícios Ter pelo menos 6 meses de experiência Ter Habilitação B ou D Entrevista será no SINE Brumadinho no dia 04/02/2014 as 09:00hs
Empresa 10	Pedreiro	05	Masculino	Salário a combinar Ter pelo menos 6 meses de experiência
Empresa 10	Carpinteiro	05	Masculino	Salário a combinar Ter pelo menos 6 meses de experiência
Empresa 10	Servente de obras	20	Masculino	Não exige experiência Salário a combinar